

TC 024.333/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

Responsável: Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80).

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Instituto Uniemp, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Nesta etapa processual, a Secex/SP submete ao meu descortino proposta de citação do Instituto Uniemp (peças 13-15).

3. Conforme relatado pela unidade instrutora, o tomador de contas, com a anuência do Controle Interno, apurou o débito como se o ajuste fosse um convênio. Contudo, examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que possui natureza de contrato administrativo, cuja aferição do cumprimento das obrigações pactuadas exige metodologia diversa. Nesse sentido, transcrevo excerto do Acórdão 2.470/2017-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria:

“Considerando que a relação jurídica estabelecida com a [omissis] foi contratual e não convencional, de modo que a aludida entidade privada não tinha obrigação de apresentar os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto do ajuste, mas somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, que no caso seria evidenciada mediante a apresentação dos produtos especificados na cláusula segunda do Contrato [omissis] (nesse sentido os Acórdãos 4.888/2016, 4.889/2016 e 7.039/2016, todos da Primeira Câmara);”

4. Diante dessa situação, a Secex/SP promoveu nova análise da documentação existente nos autos, confrontando os produtos exigidos no Contrato Sert/Sine 6/99 com os pagamentos efetuados pela Sert/SP.

5. A unidade instrutora concluiu restar pendente de comprovação a execução do objeto relativamente à segunda e quarta parcelas, ante a inexistência, nos autos, dos respectivos produtos previstos no Contrato Sert/Sine 6/99. Quanto à terceira parcela, a Secex/SP considera que o produto entregue, e constante destes autos, difere daquele efetivamente especificado nas cláusulas contratuais, sem que haja notícia de atos formais de autorização da modificação efetuada.

6. Diante dessas irregularidades, propôs citar o Instituto Uniemp para que proceda à devolução dos correspondentes valores ou apresente alegações de defesa.

7. Em adição, deixou de propor a citação de Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt, responsáveis solidários identificados pelo tomador de contas. Consoante demonstrado pela unidade instrutora, diferentemente do ocorrido com o Instituto, a primeira notificação administrativa desses responsáveis ocorreu apenas em 2015, portanto, passados mais de quinze anos dos fatos aqui examinados, prejudicando substancialmente o exercício do contraditório e da ampla defesa por eles.

8. **Decido.**

9. Anuo às conclusões a que chegou a unidade instrutora no sentido de que a quantificação do débito deve ser examinada à luz das obrigações pactuadas nos subitens 2.3 e 5.1 do Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 1, p. 134-135), que especificaram os produtos exigidos e as condições de pagamento, ao invés de examinar a prestação de contas na forma delineada na Instrução Normativa-STN 1/1997.

10. Também estou de acordo com a impossibilidade de citar Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt, ante o lapso temporal decorrido, o que prejudicou o exercício de suas garantias constitucionais do contraditório e da ampla-defesa.

11. Não obstante, previamente à citação do Instituto Uniemp, considero necessário efetuar o saneamento do processo.

12. Consoante a instrução da Secex/SP, inexistem nos autos elementos que comprovem efetivamente que os produtos relativos à segunda e quarta parcelas foram elaborados e entregues. Não obstante essa opinião estar corroborada pelas conclusões contidas na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 95) e no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/2007 (peça 3, p. 50-56), conforme parágrafos 18 e 19 da instrução da unidade instrutora (peça 13), verifico que ela contradiz outro documento produzido pela própria Comissão de Tomada de Contas Especial.

13. No termo de verificação lavrado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p.64-66), consta a informação de que ela recebeu da Uniemp o “Relatório Parcial – Agosto 1999 – Produto 2” e que esse documento não constava do processo administrativo da Sert.

14. Segundo o mencionado termo, a comissão teria extraído cópia e juntado ao anexo II da tomada de contas especial encaminhada ao TCU. Ressalto que o período a que alude o mencionado relatório, agosto/1999, é o mesmo indicado no Ofício 005/99 (peça 1, p. 168) e na Fatura 044/99 (peça 1, p. 169), de 24/8/1999, o que supostamente demonstra a entrega desse produto à Sert/SP. Contudo, compulsando a peça 6 destes autos, que corresponderia ao mencionado anexo II, não consta o sobredito relatório.

15. Desse modo, julgo prudente, antes de promover a citação do Instituto Uniemp, diligenciar à Sert/SP e à SPPE, com fulcro no art. 201, §1º, do RITCU, a fim de perquirir se, de fato, existe esse documento, bem como aquele relativo à comprovação da quarta parcela (Produto 4).

16. Efetivada a mencionada medida saneadora e persistindo o débito, a Secex/SP poderá promover a citação com base no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD 1/2014, uma vez que já me manifestei nos parágrafos 8-9 deste Despacho sobre as questões de responsabilidade indicadas no pronunciamento proferido à peça 14, que contou com a anuência do titular da unidade.

Restituam-se os autos à Secex/SP para as medidas de sua competência.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator